



Democracia e liberdade de expressão – uma relação intrínseca Democracy and freedom of expression - an intrinsic relationship

Douglas Camilo Pereira¹

Aceito para publicação em: 23/05/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10518

RESUMO: Esse artigo procura entender a relação entre a democracia e a liberdade de expressão, sabendo que elas são intimamente ligadas, e discorrer sobre os aspectos relacionados. Estudar os instrumentos na Constituição Federal que asseguram a liberdade de expressão e as suas limitações foram essenciais para que se alcançasse o que foi proposto. Foi feita uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de revisão de literatura e de pesquisa documental para sua realização.

Palavras-chave: Democracia; Liberdade de expressão; Direitos constitucionais.

ABSTRACT: Libertarianism is a political and social philosophy that places individual freedom as its fundamental principle. This school of thought argues that personal autonomy should be the central value in a society, and that the government and other institutions should only intervene in people's lives when strictly necessary. This article explores the principles of libertarianism, its political and social implications, as well as its criticisms and challenges.

Keywords: Democracy; Freedom of speech; Constitutional rights.

INTRODUÇÃO

Entender a democracia é passo essencial para qualquer estudo acerca da sociedade. Em se propondo a falar sobre a liberdade de expressão, essa necessidade se faz ainda maior, uma vez que não existe liberdade de expressão se não houver democracia.

A Constituição Brasileira está pautada em um pluralismo que observa diferentes esferas.² Como afirma Maliska (2012), podemos mencionar entre eles o pluralismo político, que aceita as diversas formas de pensar a política; do pluralismo religioso, que dá a fé a característica subjetiva do sujeito, e garante o direito de que ela se manifeste como desejar, e que se congregue como quiser; e do pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, que retrata a liberdade de

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário de Araras (UNAR) e Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

² MALISKA, Marcos Augusto. Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração. Heidelberg, 2012, p. 65.

opinião e expressão, tema que nos interessa nesse estudo. Essa variedade de pluralismos gera, então, o pluralismo social, que em alguns casos pode levar ao pluralismo jurídico, conceito que alarga a compreensão do direito para além da lei positivada pelo Estado.

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, mas que encontra limites. Outros direitos, também com a qualidade de fundamentais, têm que ser levados em conta quando se fala da liberdade de expressão, como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Araújo (2022), toca na relação entre a Constituição e a democracia:

Certainly, the notion of a Constitution comprises the interpretation and enforcement of rights. Therefore, a constitution is not only a solemn declaration of rights. In fact, the content of a Constitution derives also from the actual interpretation and enforcement by a specific institution. In modern democracies, this role of interpreting and enforcing constitutional provisions are courts that end up shaping constitutional rights.³

Ainda sobre isso, Honório e Krol (2007), expõe que “a relação mais problemática com a democracia é a jurisdição constitucional”⁴. Isso se dá devidos às questões minuciosas que a relação entre a democracia e a constituição gera.

O objetivo deste artigo é observar a relação entre a democracia e a liberdade de expressão, entendendo que elas são intimamente ligadas, e discorrer sobre os aspectos relacionados.

Para produzir esse artigo, optou-se por fazer uma pesquisa bibliográfica, a fim de que, concluído, ele possa contribuir para as pesquisas acadêmicas acerca do tema. O uso desse método gerou uma pesquisa de natureza básica, primariamente descritiva. O artigo utiliza, principalmente, a revisão de literatura e a pesquisa documental para sua realização.

SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A efetivação dos Direitos Fundamentais que visam preservar a dignidade humana e a harmonia da existência de uma sociedade é uma forte característica da Democracia. Esses direitos

³ ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. Direito Constitucional Ao Redor Do Globo: Direitos Fundamentais, Liberdade De Expressão E Discurso De Ódio Nos Estados Unidos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 63–77, 2022. Em tradução livre: “Certamente, a noção de Constituição compreende a interpretação e a efetivação de direitos. Portanto, uma constituição não é apenas uma declaração solene de direitos. De fato, o conteúdo de uma Constituição deriva também da própria interpretação e aplicação por uma instituição específica. Nas democracias modernas, esse papel de interpretar e fazer cumprir as disposições constitucionais são tribunais que acabam por moldar os direitos constitucionais.”

⁴ HONÓRIO, Claudia; KROL, Heloísa. *Jurisdição Constitucional, Democracia E Liberdade De Expressão – Análise Do Caso Ellwanger*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2007.

são meios que o Estado utiliza, através do ordenamento jurídico, para regular e assegurar condições de preservação e bem-estar social.

Historicamente, a discussão e a busca pela efetivação dos direitos humanos passaram a ser universal a partir da Segunda Guerra Mundial. Ao término desse trágico episódio marcado na história da sociedade, países que presenciaram o sombrio momento histórico se reuniram na Conferência Sobre Organização Internacional, em 1945, para debater sobre condições de preservação de uma convivência harmônica e sobre a restauração da paz.

O encontro representou um importante passo para o Direito Internacional e para diversos países, pois da reunião fora confeccionada a Carta das Nações Unidas (ou Carta de São Francisco). Os signatários deste documento assumiram a responsabilidade de buscar, em conjunto, a promoção e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião⁵.

Cumpre salientar que a Carta das Nações Unidas representou passos iniciais para a ideia de direitos humanos fundamentais, em uma visão global. A normatização do rol desses direitos somente se deu com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), ou Declaração de Paris, em 1948, que fora aprovada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

No documento supracitado, registra-se trinta artigos que discorrem sobre direitos políticos e liberdades civis⁶ e direitos econômicos, sociais e culturais⁷. Ricardo Castilho (2019)⁸ afirma que essa Declaração foi o principal marco do entendimento de ética em nível universal referente aos direitos humanos, considerando que especificou os direitos e as liberdades que, até então, tinham sido tratados de forma genérica na Carta das Nações Unidas.

Tratando especificamente sobre a liberdade e a igualdade, estes direitos fundamentais foram destacados, ainda no artigo primeiro da Carta, por serem características essenciais ao

⁵ Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

⁶ Artigos I ao XXI.

⁷ Artigos XXII ao XXVII.

⁸ CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 273.

homem⁹. O art. II do mesmo documento, por sua vez, versa sobre a universalidade desses direitos, *in verbis*:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.¹⁰

Semelhante à História da humanidade contemporânea, no Brasil, a valorização e a responsabilidade para com os direitos humanos somente tiveram força ao término de um trágico capítulo na História. Após o período de vinte e um anos de um regime ditatorial militar que se utilizava da repressão e do cerceamento de direitos, entre os anos de 1964 e 1985, a sociedade civil e política brasileira entendeu a importância e deu espaço à discussão sobre a efetivação de condições existenciais mínimas para preservar a harmonia em sociedade, a Democracia e a dignidade da pessoa humana.

Junto à necessidade de reestruturação interna no Brasil, a sociedade em uma esfera global passava pela disseminação dos Direitos Humanos e buscava a adesão dessa ideologia pelo maior número de países possível. No cenário brasileiro, a assinatura e promulgação da Carta Magna representou o rompimento total com o regime ditatorial e a valorização dos direitos básicos do homem¹¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, os Direitos Humanos são versados juntamente do Direito Constitucional. Isso porque, considerando a importância de sua preservação e efetivação, tais direitos foram implementados na sociedade brasileira através do documento de maior força jurídica, a Constituição Federal.

A Constituição Federal brasileira de 1988 representa um marco jurídico e social na História de nosso país. Através dela, fora consolidada a institucionalização dos direitos humanos fundamentais, bem como marcou o começo da redemocratização da sociedade brasileira.

Já nos artigos iniciais da Carta Magna, pontua-se que os direitos humanos¹² são princípios essenciais e norteadores para o Estado brasileiro em suas relações. No 5º artigo da CF/88 destacam-se importantes direitos e princípios constitucionais, *in verbis*:

⁹ Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

¹¹ TÓRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

¹² Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.¹³

Ainda no mesmo artigo supracitado, o legislador pátrio conduz por um rol de Direitos Humanos Fundamentais a serem assegurados pelo Estado Democrático brasileiro. Destacam-se os incisos IV (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”) e IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”)¹⁴.

SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em uma Democracia, o direito dos cidadãos à liberdade de expressão é um requisito básico para a sua construção. Isso porque este princípio converge com a ideologia democrática, que visa atender a toda uma sociedade de maneira equalitária e livre. A representação política da liberdade de expressão se dá na garantia de manifestações públicas sem que as pessoas sejam limitadas ou recriminadas por suas liberdades de pensamento¹⁵.

Sobre a liberdade de expressão em um ambiente Democrático, o renomado Ronald Dworkin aduz que¹⁶:

A liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritarista. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar de maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de escolhas, e é um critério estratégico vigoroso que a melhor maneira de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa deseje se dirigir ao público o faça, de maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem essa mensagem.

Cumprido salientar que o direito à liberdade de expressão faz parte das garantias constitucionais que têm como característica o *status* de cláusula pétreia, não podendo ser alteradas por uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Com isso, a estabilidade e a segurança jurídica desse direito reforça na sociedade o espaço para que as pessoas possam pensar e seguir

II – prevalência dos direitos humanos;

¹³ Constituição Brasileira de 1988.

¹⁴ Art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

¹⁵ TÓRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

¹⁶ DWORKIN, Ronald. A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 503/50, apud SIMÃO e RODOVALHO, 2017, p. 210).

as ideias que consideram condizentes com suas ideologias, estando livre de restrições ou punições por isso, em regra (Simão, Rodovalho, 2017, p. 209)¹⁷.

Para os autores Simão e Rodovalho (2017)¹⁸, o direito à liberdade de expressão está diretamente vinculado ao direito à livre consciência. No estudo deles, a efetivação do direito à livre consciência se confirma através de dois momentos. Primeiro, faz-se preciso o reconhecimento de que o pensamento é algo inerente e intrínseco à condição humana, ou seja, não é possível comandar o pensamento de outro ser. Posteriormente, é associada ao humano a capacidade de se comunicar e expressar a partir de suas opiniões e pensamentos.

Faz-se necessário reconhecer que a liberdade de expressão possui um limite muito sensível entre o gozo de direito e o seu excesso. Por isso, ainda que este direito seja essencial para a Democracia, é necessário que seja constantemente realizada a ponderação responsável desse direito nos casos em que se concretize algum excesso ou ainda que prejudique o direito ou a honra de outrem.

A escritora Fernanda Carolina Tôres (2013)¹⁹ possui a tese que o fundamento de justificativa do controle do direito à liberdade de expressão é a “coesão do sistema jurídico”. Seguindo o pensamento da autora, a coesão se associaria ao objetivo de manter a “coexistência de direitos aparentemente incompatíveis”. Um dos principais pontos de restrição ao direito de liberdade de expressão está vinculado à propagação do discurso de ódio.

Para os doutrinadores Freitas e Castro (2013), no estudo do discurso de ódio, observa-se:

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. **Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.**²⁰

Em uma sociedade democrática, a restrição e proibição de direitos não deve ser a regra. Trazendo para a visão da liberdade de expressão, impedir que os seres sociais se expressem como

¹⁷ SIMAO, J. L. de A.; RODOVALHO, T. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2017.

¹⁸ A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2017.

¹⁹ TÔRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

²⁰FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão”. **Sequência**, Florianópolis, edição v. 34, nº 66, p. 327-355, jul. 2013.

acreditam e entendem é uma violação à própria Democracia. Entretanto, conforme aduzido anteriormente, as liberdades em uma sociedade não podem ser absolutas, principalmente quando ferirem outros direitos humanos fundamentais.

Dito isto, reforça-se que as limitações à liberdade de expressão oriundas da própria relação com outros direitos relacionados à dignidade da pessoa humana. Nos ensinamentos de Fernanda Tôres (2013, p. 70) a “limitação ou a ponderação do direito à liberdade de expressão deve ser exceção à regra da garantia”.

Quando observamos a limitação das liberdades, é essencial reforçar que essas não são os únicos direitos fundamentais protegidos na Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro é um conjunto de normas e princípios que buscam harmonia, então na CF/88 não há princípios absolutos. O que existem são os princípios constitucionais, e mesmo estes podem encontrar limitações.

A liberdade de expressão como a conhecemos depende inteiramente de como ela se relaciona com os textos normativos. Quando há leis ou textos que a restrinja, ou limitações caso-a-caso, baseando-se em princípios, valores constitucionais e se utilizando da hermenêutica, essa liberdade será, sim, limitada. Quando a liberdade de expressão esbarra na fronteira criminal, ela tem de ser reparada.

PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE, E DA LEGALIDADE E O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentre os princípios constitucionais pilares para o Estado Democrático de Direito, destacam-se três princípios importantes no que tange ao uso e restrição da liberdade de expressão: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da legalidade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamento. Ela está fixada na Constituição Federal em seu art. 1º²¹ e é um dos principais pilares da formação jurídico-normativa brasileira, pois é ela quem possibilita e consolidação dos direitos fundamentais na vida dos cidadãos. Em sua obra “Direitos Humanos”, Ricardo Castilho (2019)²² diz que proteger a dignidade humana dispensa possíveis qualificações e deve ser extensiva tanto ao Estado quanto a particulares. Ainda, Castilho (2019) destaca:

²¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

²² CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 470.

Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa honra, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. A dignidade é um valor em si mesmo. E é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna.²³

Como vemos, o princípio da dignidade da pessoa humana é universal, e busca garantir a todos uma vida justa e igual em sociedade. Ela, então, não permite que qualquer tipo de discurso de ódio, discriminação, ou preconceito seja justificado como liberdade de expressão.

Podemos dizer que a dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Se acreditamos nisso, então deixa de existir qualquer outro argumento que fale o contrário. “A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir”, diz Andrade (2003).²⁴

Segundo Freitas e Castro (2013), ainda, a garantia do exercício de liberdade de pensamento está associada à proteção das minorias, e assim sendo, a atuação do Estado para efetivar as liberdades seria “ideologicamente incompatível com a proteção do discurso do ódio”.

O princípio da igualdade existe para tornar o ordenamento legal mais preciso, sem deixar espaço para uma possível restrição de direitos. Se faz essencial para grupos minoritários, para que alcancem um espaço pleno de gozo de liberdades e outros direitos em face às majorias (Tôrres, 2013, p.76).

Quando se fala da legalidade como parâmetro de limitação, é importante ressaltar que a Constituição Brasileira é clara ao vincular a obrigatoriedade de seguir as leis para todos os cidadãos²⁵. Fica mais clara a restrição dessa liberdade com base nesse princípio, pois está vinculada às normas legais e constitucionais dispostas no ordenamento jurídico.

Apoiando ainda esse pensamento é a forma como a própria Constituição, enquanto garante liberdades, faz também o papel de limitar esse direito como, por exemplo, direito de resposta (art. 5º, V, da CF/88), proporcional ao dano à imagem e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF).

²³ CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 479.

²⁴ ANDRADE, André Gustavo Correa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A força da legalidade decorre da legitimidade da soberania popular, pois as normas sociais são feitas para representar as aspirações ou valores da maioria. No âmbito do ordenamento jurídico, liberdade e legalidade fortalecem a relação antagônica, e o ser humano pode exercer sua liberdade até encontrar uma lei que indique uma “obrigação ou uma proibição” (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 334). Freitas e Castro (2013)²⁶ dizem, também, que as limitações podem vir de normas constitucionais, em relação aos demais princípios e direitos defendidos, e de normas infraconstitucionais.

Quando relacionamos os três princípios anteriormente citados – da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da legalidade – com o gozo da liberdade de expressão, Tôres (2013) acredita que a legalidade traz uma limitação elaborada e efetiva. Em suma, considera que, entre a limitação feita no judiciário e a limitação proveniente do legislativo com as leis, este último pode apresentar maior segurança e adequação jurídicos, pois “é mais seguro e coerente que a regulação da liberdade de expressão fique a cargo da lei e não só da atividade interpretativa do aplicador do Direito.” (TÔRES, 2013)²⁷

Conclui a ideia de ponderação na contenção da liberdade de expressão, Gilmar Mendes (2012):

O exercício da ponderação é sensível à ideia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo status hierárquico, os princípios constitucionais podem ter “pesos abstratos” diversos. Mas esse peso abstrato é apenas um dos fatores a ser ponderado. Há de se levar em conta, igualmente, o grau de interferência sobre o direito preterido que a escolha do outro pode ocasionar. Por fim, a ponderação deve ter presente a própria confiabilidade das premissas empíricas em que se escoram os argumentos sobre o significado da solução proposta para os direitos em colisão.²⁸

Sabendo da existência desses limites, os dias hodiernos trouxeram outras questões. O advento da internet e as mídias digitais que a ocupam tem inúmeros pontos positivos – diminui a distância, facilita o acesso à informação, cria interação com realidades que, de outra forma, talvez nunca fossem acessíveis. Entretanto, ela também traz novas questões a serem debatidas.

A internet oferece um nível de anonimato que inspira as pessoas. Por trás de perfis anônimos, tem se tornado cada vez mais comum o uso dessa ferramenta para propagar discurso de ódio, *fake news*, e afins.

²⁶ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão”. **Sequência**, Florianópolis, edição v. 34, nº 66, p. 327-355, jul. 2013

²⁷ TÔRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013, p. 75.

²⁸ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 264.

Há algum tempo, o *youtuber* Monark²⁹ foi banido de uma plataforma ao defender o nazismo como manifestação política legítima. Em junho de 2023, após espalhar *fake news*³⁰ sobre o processo eleitoral brasileiro, ele teve as redes sociais bloqueadas por decisão do Ministro do Superior Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

Recentemente, ele foi multado em trezentos mil reais após criar perfis *fakes*³¹ nas redes sociais, uma vez que ele está impedido de manter perfis pessoais. A defesa do *youtuber* alega o seguinte:

Eventual 'desinformação' ou 'fake news' não são crimes, são atos de natureza cível, sede que igualmente não autorizaria a decretação das graves medidas em desfavor do agravante se estivéssemos em um Estado Democrático de Direito onde as leis e a Constituição ainda vigorassem.³²

Nicolodi, quando em 2007 discorria sobre a liberdade de imprensa *versus* o direito à vida privada, à imagem, e à honra, antes mesmo da popularização da internet e do aumento do fluxo de questões problemáticas que tocam nesses direitos, já inferia que a natureza da notícia é o que realmente importa³³. Ela dizia que:

[...] se a notícia é verdadeira (dentro dos parâmetros que já referimos) e relevante socialmente, então, ponderados os valores e interesses concretos em conflito, pode sacrificar-se o direito da personalidade, sem que se afete o conteúdo essencial deste, ou seja, procurando-se preservá-lo no que for possível. Diversamente, sendo a notícia falsa, apesar de relevante para a sociedade, sacrifica-se o direito de informação, ou se a notícia é verdadeira, mas sem relevância pública, sacrificar-se-á igualmente o direito de informação. Mas esta afirmação deve ser aceita com ressalvas, porque com relação à veracidade informativa, por óbvio que outros fatores devem ser sopesados, como por exemplo, a ciência da inverdade da notícia, o fato de o jornalista não tê-la checado devidamente, ter agido de má fé, além de ter que se levar em conta o fato de não se exigir do jornalista a verdade absoluta dos fatos, como melhor será visto oportunamente.

Pode-se concluir que os direitos individuais, com enfoque nas liberdades, não podem jamais ser usados para espalhar nenhum tipo de discurso de ódio, ou participar de condutas ilícitas. Tampouco podem ser invocadas a fim de eximir o indivíduo que ultrapasse esse direito das responsabilizações nas diversas esferas do Direito. Nos caso supracitado, do *youtuber*

²⁹ Nome artístico de Bruno Monteiro Aiub, personalidade da internet.

³⁰ *Fake news* é como foi denominado o fenômeno de repassar informações falsas em forma de notícias, muitas vezes de maneira sensacionalista e proposital, a fim de atingir algum objetivo específico.

³¹ Perfil *fake* é o nome que se dá ao perfil em rede social criado intencionalmente para esconder a identidade verdadeira.

³² SPLASH. “Monark recorre de multa e bloqueio de redes: 'Fake news não é crime’”. Editorial. Uol, 2023. <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/08/09/monark-recurso.htm>>

³³ NICOLODI, Ana Marina. Conflitos Entre Direitos Fundamentais – Liberdade De Imprensa Versus Direito À Vida Privada, Direito À Imagem E Direito À Honra. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v.1, n.1 (jan./jun. 2007).

Monark, entende-se que engajar na propagação de *fake news* impacta diretamente a sociedade, implicando em algo a ser reprovado perante a lei.

A Constituição Federal de 1988 não defende o caráter absoluto de qualquer princípio protegido por ela, uma questão ligada ao seu pluralismo, uma vez que é possível, dentro dela mesma, achar as limitações e ponderações dos direitos fundamentais, devendo priorizar a harmonia e a coesão do ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de expressão, em uma sociedade, é uma característica essencial para a concretização da Democracia, uma vez que age fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, nas sociedades democráticas, essa liberdade delimita e orienta os rumos sociais, culturais e também políticos.

Conforme explorado ao longo desse trabalho, as interseções entre a liberdade de expressão e a democracia são complexas relações que, em um contexto social, devem ser observadas a partir do princípio da razoabilidade e da ponderação. Isso pois, apesar de fazer parte do rol de Direitos Humanos fundamentais em uma sociedade de Direito, a liberdade de expressão, bem como as demais, não é absoluta perante o ordenamento jurídico, e está sempre relacionada aos outros direitos ao seu redor.

Reforça-se que, mais do que um direito individual previsto na legislação, a liberdade de expressar-se de acordo com as ideologias e convicções do indivíduo é um mecanismo de manutenção e efetivação democrática. Não há Democracia sem que haja liberdade de expressão para seus indivíduos.

O exercício da liberdade potencializa as interações entre os cidadãos e a diversificação de ideias, posicionamentos e ideologias em uma mesma sociedade. Com a troca de experiências, pensamentos e argumentos, a democracia se fortalece, se adapta e se renova.

Cumprе salientar que essa liberdade de expressão também apresenta suas complexidades, visto que seus limites são estabelecidos visando evitar a disseminação de discursos que comprometam os princípios democráticos ou outros direitos humanos individuais e coletivos.

O contexto social em que vivemos está em constante evolução e não podemos negligenciar as mudanças ao ponto de permitir que propaguem discursos de ódio pautados em um disfarce ao direito de liberdade de expressão e opinião. O preconceito não deve ser permitido e muito menos respaldado com base em uma opinião.

A estreita relação entre o direito à liberdade de expressão e democracia em seu cenário fático é um importante objeto de estudo em um mundo globalizado e que permanece em constante transformação. É importante estar sempre observando a proteção e a concretização da liberdade de expressão, porém estar atento para que essa análise seja acompanhada por uma responsabilidade social e pelo princípio da ponderação entre os princípios constitucionais e os demais Direitos Humanos.

Enquanto operadores e estudiosos da ciência do Direito, devemos cumprir a função social de acompanhar os avanços da sociedade neste contexto democrático a fim de melhor ponderar as normas jurídicas para que atendam os princípios da Democracia. A liberdade de expressão, nos últimos anos, tem sido um dos Direitos Fundamentais que muito tem sido colocado em julgamento e relativizado. Não pela sua essência ou pelo seu mérito, mas sim pela forma errônea como indivíduos e camadas sociais buscam promovê-lo.

É importante estar atento ao uso individual dos direitos humanos, principalmente do Direito à liberdade de expressão, para que o mesmo não seja criticado ou relativizado, ao ponto de pessoas pedirem a sua limitação. Hoje, a Democracia deve prevalecer, a sociedade não pode e nem merece viver novamente contextos de guerras, ditaduras ou cerceamentos de direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. Direito Constitucional Ao Redor Do Globo: Direitos Fundamentais, Liberdade De Expressão E Discurso De Ódio Nos Estados Unidos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 63–77, 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 503/50, apud Simão e Rodovalho, 2017, p. 210).

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão”. **Sequência**, Florianópolis, edição v. 34, nº 66, p. 327-355, jul. 2013.

HONÓRIO, Claudia; KROL, Heloísa. Jurisdição Constitucional, Democracia E Liberdade De Expressão – Análise Do Caso Ellwanger. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração. Heidelberg, 2012, p. 65.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 264.

NICOLODI, Ana Marina. Conflitos Entre Direitos Fundamentais – Liberdade De Imprensa Versus Direito À Vida Privada, Direito À Imagem E Direito À Honra. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v.1, n.1 (jan./jun. 2007).

OLIVEIRA, Rafael Santos de; SANTOS, Noemi de Freitas; RODEGHERI, Letícia Bodanese. Judicialização De Conflitos No Ciberespaço: Desafios À Liberdade De Expressão Na Blogosfera. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 160-178, janeiro/junho de 2013.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2017.

SPLASH. “Monark recorre de multa e bloqueio de redes: 'Fake news não é crime'”. Editorial. Uol, 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.